

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 103/2025.

PROCESSO DIGITAL Nº 30.037/2025 DE 18/06/2025.

AUTOR: ESCRIVÃO PARMA

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR - VEREADOR MARCIO BERBET

RELATÓRIO.

O Vereador Escrivão Parma, no uso das atribuições, apresentou para deliberação desta casa, o Projeto de Lei nº 103/2025, através do Protocolo nº 30.037/2025, em 18 de junho de 2025, que **INSTITUI O MÊS FEVEREIRO LARANJA, DEDICADO À CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA O DIAGNÓSTICO PRECOCE E TRATAMENTO DA LEUCEMIA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

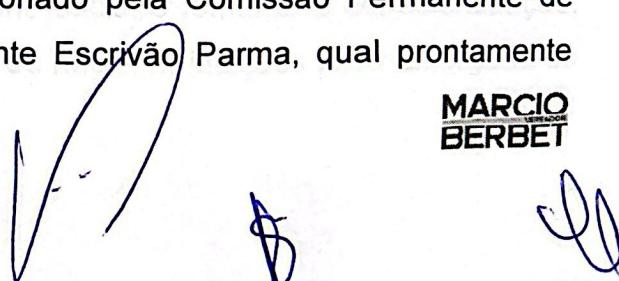
Em 14 de julho de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 19ª Sessão Ordinária para conhecimento da matéria pelo Excelsior Plenário.

A Procuradoria-Geral, em sua oportunidade apresentou o Parecer Jurídico sob nº 903/2025, com manifestação favorável a tramitação do Projeto de Lei em análise.

Em seguida, o Presidente desta Casa de Leis enviou a presente para apreciação da Comissão Permanente de Legislação e Redação para parecer.

Em 12 de agosto de 2025, recepcionado pela Comissão Permanente de Legislação e Redação, pelo Vereador/Presidente Escrivão Parma, qual prontamente

**MARCIO
BERBET**



designou-me Relator da matéria, remetendo a presente matéria ao meu gabinete na mesma data.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

No uso das atribuições a qual me confere o Artigo 39, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Relato que: o Vereador Escrivão Parma protocolizou neste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 103/20205, que **INSTITUI O MÊS FEVEREIRO LARANJA, DEDICADO À CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA O DIAGNÓSTICO PRECOCE E TRATAMENTO DA LEUCEMIA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

A presente análise se debruça sobre a competência do Município para legislar sobre a matéria, a existência de eventual vício de iniciativa e a observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I, da Constituição Federal. A instituição de datas comemorativas e campanhas de conscientização sobre saúde pública insere-se manifestamente na esfera do interesse local, notadamente por visar à proteção e ao bem-estar da comunidade.

A principal questão a ser dirimida é a da iniciativa. Leis que criam ou alteram a estrutura da Administração Pública, que geram despesas para o erário ou que dispõem sobre o regime jurídico de servidores são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em tela, o Projeto de Lei possui natureza eminentemente declaratória e autorizativa. Ele institui uma data no calendário oficial e fomenta a conscientização, mas não cria obrigações, programas, despesas ou novas atribuições para os órgãos do

**MARCIO
BERBET**

Poder Executivo. As ações educativas mencionadas no art. 2º poderão ser realizadas tanto pelo Poder Público, dentro de suas dotações orçamentárias já existentes, quanto pela sociedade civil organizada.

A proposição não interfere na gestão administrativa do Município, não cria secretarias, cargos, nem impõe a execução de um programa específico com alocação de recursos. Trata-se de uma norma que estabelece um marco simbólico, permitindo e incentivando ações futuras. Por essa razão, não se vislumbra o vício de iniciativa, sendo a matéria de competência concorrente e legítima do Poder Legislativo.

Da Análise sob a Ótica dos Princípios Constitucionais (Art. 37, CF/88)

1. Princípio da Legalidade: A proposição se amolda ao ordenamento jurídico vigente, respeitando a competência municipal e o processo legislativo. Não há qualquer ilegalidade em seu texto.

2. Princípio da Impessoalidade: O projeto atende plenamente a este princípio, pois seu objeto é geral e abstrato, visando beneficiar toda a coletividade Mourãoense por meio da conscientização sobre uma grave doença. Não há qualquer direcionamento a pessoas ou grupos específicos.

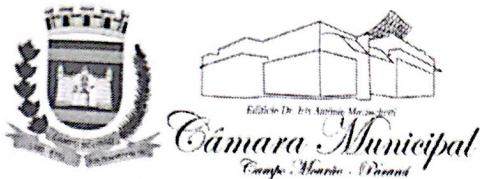
3. Princípio da Moralidade: A finalidade da norma é inquestionavelmente nobre e alinhada à moralidade administrativa, pois busca promover a saúde pública, a solidariedade (doação de medula óssea) e a vida.

4. Princípio da Publicidade: A própria natureza do projeto é dar publicidade e visibilidade a uma causa de extrema importância. A instituição do "fevereiro laranja" é, em si, um ato que visa ampliar a divulgação de informações essenciais à população, cumprindo com excelência este princípio.

5. Princípio da Eficiência: Ao concentrar e oficializar um período para as campanhas de conscientização, o projeto contribui para a eficiência das ações. A criação de um marco temporal oficial permite que os esforços do poder público e da sociedade

**MARCIO
BERBET**





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

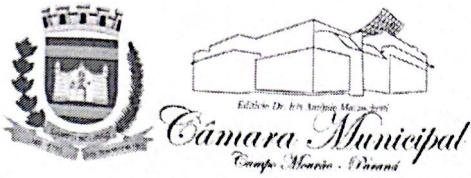
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

civil sejam otimizados, planejados e concentrados, gerando maior impacto com os recursos disponíveis.

Isto posto, considerando que o Projeto de Lei nº 103/2025 se revela constitucional e legal, não padecendo de vício de iniciativa, e estando em plena consonância com os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, além de apresentar técnica legislativa adequada, este relator manifesta voto **FAVORÁVEL** à proposição.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 25 de agosto de 2025.**

**MARCIO
BERBET**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET



MARCIO BERBET

Vereador
RELATOR

VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO – PL 103/2025.

O Vereador – Presidente Escrivão Parma, se manifesta aos termos do parecer:

Favorável

Contraário

Ausente

Assinatura: 

O Vereador – Membro Edilson Martins se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contraário

Ausente

Assinatura: 

MARCIO
BERBET